



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.402 - MS (2015/0134313-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS005390
FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - DF042483
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. (I) ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DE REGRA DE PREVENÇÃO PARA A ANÁLISE DO *WRIT* ORIGINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO, QUE AMPARA AUTONOMIA DO *HABEAS CORPUS*. (II) PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE DUAS AÇÕES PENAIS QUE APURAM A PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. APURAÇÃO DE FATOS DIVERSOS, EMBORA CONEXOS. (III) PLEITO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS CONDUTAS DELITUOSAS. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL A *QUO*. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS CAPAZES DE POSSIBILITAR O EXAME DA QUESTÃO NA VIA ESTREITA.

1. Além de o Tribunal *a quo* ter levado em consideração dispositivo de seu próprio regimento interno, que afirma a ausência de prevenção em relação a *writ* considerado prejudicado, alcançar conclusão inversa da estampada no acórdão hostilizado, no sentido de que não há ação ou recurso que justifique a prevenção de Turma, demandaria reexame de provas, inviável na via eleita.

2. Não há de se cogitar de litispendência, quando evidenciado que enquanto em uma ação penal são apuradas condutas relativas à dissimulação da propriedade de aeronave, registrada em nome do recorrente e supostamente produto do narcotráfico, em outra ação penal são apurados crimes relativos à ocultação e dissimulação da origem de bens imóveis e de um veículo automotor, também supostamente adquiridos com recursos provenientes do tráfico ilícito internacional de substâncias entorpecentes. Alcançar conclusão inversa da externada pelo acórdão hostilizado, seria necessário o reexame de provas, inviável na via estreita.

3. Inviável o conhecimento do pleito relativo à continuidade delitiva entre as condutas imputadas ao recorrente nas ações penais diversas, quando verificado que o Tribunal de origem não debateu satisfatoriamente a questão, sob pena de supressão de instância. Ainda que assim não fosse, o pleito não se mostra passível de análise, pois não se mostram patentes nos autos os momentos e os exatos contextos em que cada conduta delituosa foi praticada, inviabilizando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento da pretensão na via estreita.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.402 - MS (2015/0134313-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **Carlos Roberto da Silva** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 1.056/1.057):

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LITISPENDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. CONEXÃO E PREVENÇÃO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Agravo regimental interposto tempestivamente em face de decisão liminar, conforme o art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Alegada prevenção da Quinta Turma desta Corte Regional não reconhecida. O Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS reconheceu a existência de conexão entre os fatos denunciados na Ação Penal nº 2004.60.05.001123-0 e aqueles relativos à Ação Penal nº 2003.60.02.001263-9, razão por qual os feitos foram reunidos e julgados simultaneamente, de modo que a prevenção da Segunda Turma decorre do disposto no § 1º do artigo 15 do Regimento Interno, uma vez que já houve anterior distribuição de diversos *habeas corpus* referentes ao feito nº 2003.60.02.001263-9. Ademais, o *habeas corpus* distribuído para a Quinta Turma foi julgado prejudicado, o que não firma a prevenção, conforme expressa previsão do § 5º do artigo 15 do Regimento interno.

3. Litispendência entre as Ações Penais nº 2003.60.05.001263-9 e nº 2004.60.05.001123-0, *ictu oculi*, não reconhecida. Os fatos narrados nas mencionadas denúncias (tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, na primeira, e lavagem de dinheiro, na segunda) não guardam identidade entre si - embora seja possível entrever a conexão entre os crimes narrados, como decidido pelo insigne Juiz *a quo*.

4. É remansoso o entendimento de que a ação de *habeas corpus* reserva-se a casos de premente urgência, em que a liberdade de locomoção do paciente se encontra manifestamente ameaçada por violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, sendo impróprio a utilização do remédio constitucional com oblíqua finalidade recursal.

5. Caso em que a matéria trazida para análise exige aprofundado exame dos fatos denunciados em ambas as ações penais, exame este incompatível com a celeridade por qual se caracteriza o *habeas corpus*. Precedente.

6. Pedido de reconhecimento de continuidade delitiva não acolhido, por ausência de provas de patente constrangimento ilegal, tratando-se, igualmente, de questão que exige aprofundada análise do conjunto fático-probatório, não afeita ao expediente rito de *habeas corpus*. Ademais, prevê a Lei n. 7.210/1984 a competência do Juízo da Execução para a soma ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unificação das penas (art. 65, III, a).

7. Competência da Segunda Turma para a apreciação do habeas corpus reconhecida. No mérito, ordem denegada, restando prejudicado o agravo regimental.

Consta da impetração que na Ação Penal n. 2004.60.05.001123-0, o paciente foi condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998 (fls. 14/64).

Consta, ainda, que nos autos da Ação Penal n. 2003.60.02.001263- 9, o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão pela prática do delito previsto no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando litispendência entre as ações penais ou o reconhecimento de continuidade delitiva, mas a ordem foi denegada (fls. 1.050/1.057 – *Habeas Corpus* n. 0030382-63.2014.4.03.0000).

Aqui, o recorrente alega constrangimento ilegal consistente em:

a) incompetência da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o *writ* originário;

b) litispendência entre as Ações Penais n. 2003.60.05.001263-9 e 2004.60.05.001123-0, uma vez que ambas imputam ao recorrente o crime de lavagem de dinheiro, em razão dos mesmos fatos delituosos; e

c) não reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas imputadas.

Sustenta o recorrente que *na espécie não há, data venia, prevenção do Habeas Corpus, ora em recurso ordinário, a relatoria do E. Relator Cotrin Guimarães da colenda 2ª Turma, pois o culto magistrado de sentenciante, não reconheceu textualmente a prevenção dos autos n. 2004.60.05.001341-9 aos autos de 2003.60.02.001263-9, que indiscutível é de prevenção do referido Relator* (fl. 1.064).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que ações penais idênticas instauradas na mesma 3ª Vara de Lavagem de Dinheiro, com a mesma parte, pedido e causa de pedir, oriundo de idêntico crime, previsto na lei de tóxico, onde consta como investigado o Recorrente Carlos Roberto da Silva, nas ações penais 2003.60.001263-9 e 0001123-02.2004.4.03.6005 (fl. 1.066).

Acrescenta que se raciocinarmos com a hipótese de não haver litispendência no presente caso, há de se verificar a continuidade delitiva, posto há prática de dois delitos da mesma espécie - crime de lavagem e ocultação de bens oriundo do tráfico internacional de drogas - cometidos em tese pelo mesmo agente, conforme dicção do artigo 71 do Código Penal (fl. 1.068).

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n. 2004.60.05.001341-9, até o julgamento do mérito do presente recurso. No mérito, pede que seja anulado o julgamento do habeas corpus por não haver prevenção a Colenda Turma na Relatoria do E. Des. Federal Cotrim Guimarães, não sendo este entendimento que seja reconhecida à litispendência com a ação penal 2003.60.02.001263-9, onde encontra-se reunidos os processos criminais 2004.60.05.001341-9, 000056-65.2005.403.6005 e 2005.60.05.000098-3 tidos como conexos, e ainda que seja reconhecida a continuidade delitiva em referência ao crime de lavagem de dinheiro entre as duas ações criminais nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Em 11/6/2015, indeferi o pedido liminar (fls. 1.106/1.108).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 1.113/1.119):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, EM FACE DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA DESEMBARGADOR NÃO PREVENTO. NULIDADE DEVIDAMENTE RECHAÇADA PELO TRIBUNAL, POR NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLEITO DE RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA E DA CONTINUIDADE DELITIVA, DEVIDAMENTE NEGADO NO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DO INCABÍVEL REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES DO STJ. FATOS DELITUOSOS DISTINTOS PRATICADOS SUCESSIVAMENTE, EM DILARGADO LAPSO TEMPORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME CONTINUADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.402 - MS (2015/0134313-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente a anulação do acórdão hostilizado, ao argumento da incompetência da Segunda Turma para a análise da impetração originária, ante a prevenção da Quinta Turma, bem como o reconhecimento da litispendência entre ações penais que lhe imputam o crime de lavagem de dinheiro. Pede, subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes imputados em ambas as ações penais, fundamentado na existência dos requisitos indispensáveis para tanto.

A respeito da prevenção alegada pela defesa, a Segunda Turma do Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fl. 1.053):

[...]

No tocante à alegada prevenção da 5ª Turma, não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS constatou a existência de conexão entre os fatos denunciados na Ação Penal nº 2004.60.05.001123-0 e aqueles relativos à Ação Penal nº 2003.60.02.001263-9 (fl. 20), razão por qual os feitos foram reunidos e julgados simultaneamente, de modo que a prevenção desta Turma decorre do disposto no § 10 do artigo 15 do Regimento Interno, uma vez que já houve anterior distribuição de diversos *habeas corpus* referentes ao feito nº 2003.60.02.001263-9.

Ademais, o *habeas corpus* distribuído para a 5ª Turma foi julgado prejudicado, o que não firma a prevenção, conforme expressa previsão do § 5º do artigo 15 do Regimento Interno.

Por todo o exposto, é evidente a competência desta Turma para o processamento e julgamento da presente impetração.

[...]

Como se vê, além de o Tribunal *a quo* ter levado consideração dispositivo de seu próprio regimento interno, que afirma a ausência de prevenção em relação a *writ* considerado prejudicado, alcançar conclusão inversa da estampada no acórdão hostilizado, no sentido de que não há ação ou recurso que justifique a prevenção da Segunda Turma, demandaria reexame de provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável na via eleita.

A respeito da alegação de litispendência entre as Ações Penais n. 2003.60.05.001263-9 e 2004.60.05.001123-0, melhor sorte não socorre o recorrente.

Com efeito, o Tribunal *a quo* afirmou que (fls. 1053/1054):

[...]

No que diz respeito ao mérito da impetração, alegação de litispendência, nota-se que nos autos da Ação Penal nº 2003.60.05.001263-9 o paciente Carlos Roberto da Silva foi denunciado pela prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, tendo por principal fato a apreensão da aeronave PT-WFO, registrada em seu nome - embora não tivesse renda suficiente para comprar e manter essa aeronave -, utilizada para tráfico de drogas.

Já quanto à denúncia referente à Ação Penal nº 2004.60.05.001123-0, de acordo com o Ministério Público Federal, o paciente teria ocultado, em nome de Luiz Henrique Peral, com o consentimento de Alice Esteche Fernandes, um imóvel residencial situado na Rua João Gualberto Cabral, 865, em Ponta Porã/MS, adquirida com produto de tráfico de drogas e em época em que Luiz Henrique Peral tinha renda incompatível com o valor do imóvel.

Teria sido adquirido pelo paciente também o veículo Ecosport, ano 2003/2004, placas BAI 2004, com proventos de tráfico de drogas, registrado em nome de Alice Esteche Fernandes, que não exercia qualquer atividade remunerada à época.

Verifica-se, *ictu oculi*, que os fatos narrados nas mencionadas denúncias não guardam identidade entre si (embora seja possível entrever a conexão entre os crimes narrados, como decidido pelo insigne Juiz *a quo*), não havendo de se falar, assim, em litispendência.

Faz-se oportuno explicitar ser remansoso o entendimento de que a ação de *habeas corpus* reserva-se a casos de premente urgência, em que a liberdade de locomoção do paciente se encontra manifestamente ameaçada por violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, sendo impróprio a utilização do remédio constitucional com oblíqua finalidade recursal.

Observa-se, no presente caso, que a matéria trazida para análise exige aprofundado exame dos fatos denunciados em ambas as ações penais, exame este incompatível com a celeridade por qual se caracteriza o *habeas corpus*.

[...]

Em relação ao pleito de reconhecimento de litispendência entre as Ações Penais n. 2003.60.02.001263-9 e 2004.60.05.001123-0, também não verifiquei o alegado constrangimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consta da sentença condenatória, proferida nos **Autos n. 2003.60.02.001263-9**, nesta ação penal são atribuídas as seguintes condutas delituosas ao recorrente (fls. 88/90):

[...]

Em 03.07.2000, no juízo federal de Dourados/ MS, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **Carlos Roberto da Silva, qualificado, incursando-o nas penas do antigo 1º, I, por cinco vezes (anos de 1998/2002), da Lei nº 8.137/90 e do artigo 1, § 1º, II, da Lei 9.613/98, em concurso material (art. 29, caput, do Código Penal)**. Narra a denúncia que, em 16.04.03, foi cumprido mandado de prisão contra Jorge Rafaat Toumnani, passado em processo em que respondia por sonegação fiscal, crimes financeiros e lavagem de dinheiro. Na ocasião, foi apreendida a aeronave PT-WFO, por ele ocupada e pilotada por Nélio Alves de Oliveira. Na companhia de Jorge Rafaat, em Marília/SP, encontrava-se o réu Eduardo Charbel. A aeronave estava registrada em nome de Carlos Roberto da Silva, que não passava de laranja e, com certeza, integrava a organização criminosa. Interrogado, Carlos Roberto demonstrou não ter os mínimos conhecimentos sobre aviões e especificamente sobre o que disse ser de sua propriedade (PT-WFO).

Não soube dizer o ano de fabricação da aeronave. Não se lembrou do endereço constante do certificado de propriedade. Disse nunca haver morado em São José do Rio Preto/SP, em endereço constante do certificado de propriedade. No registro de uma caminhonete Silverado, constava o endereço da rodovia 163, s/n. Disse que simplesmente entregou seus documentos para um despachante e o documento a ser providenciado já veio com esse endereço. Sequer conhecia a existência da ANATEL. Esse avião foi usado para o transporte de droga.

Realizado exame pericial no assoalho do avião, mediante o emprego do equipamento portátil VAPOR TRACER, dos Correios, foram descobertos resquícios de maconha. Ao avião foi atribuído o valor de US\$ 300.000,00, ou R\$ 736.800,00. Outros similares estavam na faixa de US\$ 240.000,00.

Carlos Roberto da Silva é pessoa sem renda suficiente para comprar e manter essa aeronave. O denunciado agiu com a vontade deliberada de sonegar tributos. Na época, os policiais federais apreenderam com o piloto Nélio Alves de Oliveira dois GPS's: a) marca garmin, modelo 195, P/N 011-00172-00, made in Taiwan; b) marca garmin, modelo GPS IPILAT, no 409.13.363, made in Taiwan (fls. 24), e que foram periciados às fls. 225/236 (laudo 861/03).

Recebimento da denúncia às fls. 154/156, em 11.07.03, sendo o réu interrogado às fls. 219/221. Defesa prévia às fls. 239/24 1. Foi ouvida a testemunha Antônio Carlos Óbice, às fls. 362/363.

O processo foi remetido a Ponta Porã-MS por força do Provimento nº 233, de 25.05.2004, do CJF do TRF/3, que criou a 5ª subseção judiciária (fls. 379 e 403).

Às fls. 416/423, o MPF aditou a denúncia para incluir Nélio Alves de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira, incursando-o, juntamente com Carlos Roberto da Silva, nas penas dos art. 12, *caput*, e 14, da Lei nº 6.368/76, uma vez que, submetido a perícia, foram encontrados resquícios de maconha no interior do avião PT-WFO. Igualmente submetidos a perícia, foram encontrados nos GPS's já referidos registros de pontos e coordenadas geográficas correspondentes a rotas internacionais de tráfico de drogas. Sustentou que, no período de 17.11.2000 a 16.04.2003, a referida aeronave, em nome de Carlos Roberto da Silva, pilotada por Nélcio Alves de Oliveira, serviu ao tráfico de drogas. Lembra que a aeronave, conforme exame pericial realizado em seu aparelho GPS, realizou vôos exatamente em rotas empregadas por narcotraficantes ("Brasil: São Paulo, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Amazonas, Mato Grosso do Sul, principalmente na zona de fronteira entre o Brasil e o Paraguai, nas cidades de Ponta Porá e Pedro Juan Caballero, do Paraguai para o Brasil, da Colômbia para o Brasil e da Zona de Fronteira entre o Brasil, o Paraguai e a Bolívia para o interior do Brasil).

O aditamento relembra que o piloto Nélcio Alves de Oliveira foi, nos últimos anos anteriores à apreensão da aeronave, o responsável pelos vôos por ela realizados, em cumplicidade com Carlos Roberto da Silva e também com os demais integrantes da organização, até então ainda não identificados, para a prática do tráfico de drogas. Enfatiza que Jorge Toumani e Eduardo Charbel, que também se encontravam na aeronave no momento da apreensão, são pessoas atuantes no mundo do narcotráfico, possuindo antecedentes na Justiça Federal. Volta a lembrar que Carlos Roberto da Silva não tem qualquer conhecimento sobre a própria aeronave e muito menos tinha suporte financeiro para adquiri-la pelo valor de mais ou menos de U\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil dólares), segundo avaliação feita nestes autos.

O aditamento, recebido às fls. 429/436, indica os depoimentos de Nélcio Alves de Oliveira, prestado às E 21 e 29/30, e os de Carlos Roberto da Silva, às E 40/42 e 219/221, para sublinhar que efetivamente a aeronave se encontra em nome de Carlos Roberto apenas para fins de ocultação ou dissimulação de bens empregados no narcotráfico.

[...]

Concluiu o Magistrado singular que:

[...]

Esse liame, à vista do expendido principalmente nos itens 12.4.3.1, 12.4.3.2 e 12.4.3.4, já está suficientemente provado. Todavia, trago mais os seguintes fatos.

Às fls. 595 do processo 001263-9, consta que, ao abrir a conta n.º 38.526/3, no Bradesco de Ponta Porã-MS, em 14.03.2000, Carlos Roberto da Silva declarou trabalhar na Estância Suíça, ganhando R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, de propriedade de Luiz Carlos da Rocha. Essa propriedade rural fica no Paraguai.

Fica difícil acreditar que, em 07.12.2000, Carlos Roberto da Silva, então com apenas 23 anos de idade (nasceu em 15.02.1977 - fls. 40 do processo 001263-9), tenha adquirido o avião PT-WFO, tão valioso. Às fls. 5128/5154,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão preços de aeronaves. Na verdade, esse avião pertencia a Luiz Carlos da Rocha e servia à organização. [...]

Nos **Autos n. 2004.60.05.001123-0** são imputadas as seguintes condutas delituosas ao recorrente (fls. 66/69):

[...]

No dia 05 de setembro de 2001, na cidade de Ponta Porã/MS CARLOS ROBERTO DA SILVA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ocultou e dissimulou a origem, disposição e propriedade do bem imóvel descrito no Registro Imobiliário de Ponta Porã/MS, sob as matrículas de n.º 26.082, 32.006 e 32.005, consistentes nos lotes E-2, E-3 E-4, todos da quadra nº 29 do Bairro da Granja, situados na Rua João Gualberto Cabral, nº 865, em que está edificada uma residência de alvenaria, com dois pavimentos, provida de piscina e anexo com dependência de empregados, adquirido com recursos provenientes do tráfico ilícito internacional de substâncias entorpecentes praticado através de organização criminosa, fazendo com que o mesmo ficasse registrado em nome de LUIZ HENRIQUE PERAL, situação que persiste até o presente momento.

[...]

Outrossim, entre os anos de 2003 e 2004, na cidade de Ponta Porã/MS, CARLOS ROBERTO DA SILVA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ocultou e dissimulou a origem, disposição e propriedade do veículo Ford EcoSport, ano 2003/2004, de placas BAI-2004, adquirido com recursos provenientes do tráfico ilícito internacional de substâncias entorpecentes praticado através de organização criminosa, fazendo com que o mesmo fosse registrado em nome de ESTECHE FERNANDES, situação que persiste até o presente momento.

[...]

O primeiro denunciado é integrante de uma organização criminosa que se dedica ao narcotráfico internacional, com atuação no Paraguai, Colômbia, Bolívia, Peru e Brasil (nos Estados de São Paulo, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Amazonas e Mato Grosso do Sul - principalmente na zona de fronteira entre o Brasil e o Paraguai, nas cidades de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY), em razão do que foi denunciado nos autos de n.º 2004.60.05.001341-9 e 2003.60.02.001263-9, pela prática de condutas descritas nos artigos 12 (quatro vezes), 13 e 14 da Lei n. 6.368/76, artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, e artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei 9.613/98.

Na peça acusatória dos autos mencionados, datada de dezembro de 2004, o réu é descrito como "(...) agente operacional da quadrilha, que atuou nos mesmos moldes de José Carlos da Silva, trabalhando na recepção e movimentação de drogas estrangeiras de acordo com as ordens dos líderes do bando. Realiza a segurança de Luiz Carlos da Rocha, gerencia algumas áreas rurais utilizadas pela organização, dissimula a propriedade dos bens havidos com o tráfico, como, por exemplo, a aeronave de prefixo PT-WFO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)”.

Em virtude do exercício de tal atividade, resulta que os bens adquiridos por CARLOS ROBERTO DA SILVA, estejam ou não em seu nome são provenientes do narcotráfico realizado pela organização criminosa que integra.

Observa-se que as declarações de rendimentos de CARLOS ROBERTO DA SILVA à Secretaria da Receita Federal (fls. 62/78 do IPL) demonstram uma renda anual média, entre 1998 e 2003 (fl. 59), de R\$ 29.766,66 (vinte e nove mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a qual, muito embora não tenha lastro em atividade lícita, ainda assim é incompatível com o patrimônio de que declarou ser proprietário no ano de 2003, ressaltando-se que o mesmo possui apenas 28 anos de idade.

Diante do fato de não poder justificar a origem lícita de seu patrimônio, CARLOS ROBERTO DA SILVA, contando com o auxílio dos demais acusados, sua companheira e seu cunhado - os quais aceitaram figurar, formalmente, como proprietários dos bens mencionados -, buscou ocultar e dissimular a propriedade do mesmo.

[...]

Assim agindo, o denunciado, Carlos Roberto Da Silva incorreu na conduta ilícita descrita no artigo 1º, I e VII, da Lei n.º 9.613/98; [...]

Da análise dos trechos transcritos, observa-se claramente que as ações penais não tratam dos mesmos fatos delituosos, pois enquanto nos Autos n. 2003.60.02.001263-9 são apuradas condutas relativas à dissimulação da propriedade da aeronave PT-WFO, registrada em nome do recorrente e supostamente produto do narcotráfico, nos Autos n. 2004.60.05.001123-0, são apurados crimes relativos à ocultação e dissimulação da origem de bens imóveis e de um veículo automotor, também supostamente adquiridos com recursos provenientes do tráfico ilícito internacional de substâncias entorpecentes.

Assim, conclui no sentido da ausência de litispendência entre as ações penais.

Ademais, alcançar conclusão inversa da externada pelo acórdão hostilizado, seria necessário o reexame de provas, inviável na via eleita.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*) e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*, atualmente compreendida, no âmbito criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso.

2. Uma vez que o Tribunal de origem entendeu que houve uma dupla acusação do recorrido por crime de associação para o tráfico de drogas, pelos mesmos fatos delituosos praticados em período abrangido por outro lapso temporal, dúvidas não há de que, para concluir pela existência ou não de litispendência - em que se exige, necessariamente, o confronto da imputação em que se fez em uma e em outra ação penal -, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que, conforme cediço, é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.525.547/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/11/2016 – grifo nosso).

Em relação ao pleito subsidiário de reconhecimento da continuidade delitiva, verifica-se que o Tribunal *a quo* não debateu satisfatoriamente a questão, aos argumentos de que (fls. 1054/1055):

[...]

Já quanto ao pedido de reconhecimento de continuidade delitiva, considera-se que os impetrantes não lograram comprovar, de plano, patente constrangimento ilegal e, igualmente, trata-se de questão que exige aprofundada análise do conjunto fático-probatório, não afeita ao expediente rito desta espécie de ação constitucional.

Ademais, cumpre lembrar as determinações da Lei nº 7.210/84, a qual prevê a competência do Juízo da Execução para a soma ou unificação das penas (art. 65, III, a).

[...]

Ainda que assim não fosse, da atenta análise dos autos, verifica-se que o pleito não se mostra passível de análise no presente momento, pois não se mostra patente nos autos os momentos e os exatos contextos em que cada conduta delituosa foi praticada, mostrando-se inviável o acolhimento da pretensão na via estreita.

Em face do exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **nego provimento** ao pleito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0134313-8

RHC 60.402 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011230220044036005 00303826320144030000 11230220044036005 200360020012639
200460050011230 201403000303820 2014294760 2015095985 24462005
303826320144030000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS005390
FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - DF042483
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ALICE ESTECHE FERNANDEZ
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE PERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.